

Processo nº. 0000181-89.2015.815.0031



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0000181-89.2015.815.0031

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Paulo Renato Guedes Bezerra.

Apelado: Duílio Guilherme Sobral Corlett. – Adv.: João Rafael de Souto Delfino. OAB/PB nº. 20.608.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - REFORMA DA SENTENÇA - DIREITO APENAS À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE CABE AO RÉU - CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº. 11.960/2009 - ADI's nº. 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- O Supremo Tribunal Federal, nos RE

705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916), respectivamente, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 373, inciso II do CPC.

- Nas condenações suportadas pela Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”³ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento,

em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, ajuizada por **Duílio Guilherme Sobral Corlett**.

Do histórico processual, verifica-se que o apelado ajuizou a presente demanda relatando, em síntese, que foi contratado pelo ente estatal para exercer o cargo de prestador de serviço junto à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, quando, no ano de 2009, teve seu contrato de trabalho rescindido.

Relatou que, por força de uma liminar proferida em ação mandamental, retornou às atividades em 19/01/2010, tendo trabalhado até 30/06/2010, e que, sem justificativa, não recebera algumas verbas trabalhistas, tais como: salários dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010; férias proporcionais; um terço de férias proporcionais e 13º salário proporcional do ano de 2010.

Na sentença (fls. 42/44v), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento dos salários referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho de 2010, férias proporcionais acrescidas de 1/3 referente ao ano de 2010 e décimo terceiro proporcional, acrescidos de juros de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 47/51), o apelante alegou que o apelado não tem direito às verbas pleiteadas, uma vez que não há provas nos autos de contrato de trabalho no período indicado.

Asseverou que a jurisprudência do STF firmou o entendimento de que "a contratação sem concurso público de servidores temporários gera o único efeito de pagamento de saldo de salário."

Requeru, ainda, a reforma da sentença quanto à aplicação dos juros e correção monetária, para que sejam calculados com base em índices e percentuais estabelecidos oficialmente, não havendo que se falar em correção monetária pelo INPC, tampouco em juros de 1% ao mês. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, conforme a certidão constante à fl. 54.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 61/62).

É o relatório.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste em averiguar o direito ou não, do servidor às parcelas pleiteadas.

Analisando os autos, verifica-se que o autor foi contratado pelo Estado da Paraíba, desempenhando a função de prestador de serviço junto à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, quando, no ano de 2009, teve seu contrato de trabalho rescindido.

A matéria em debate já foi apreciada pela Corte Suprema em sede de recursos repetitivos, pois tratam-se de contratos temporários, que posteriormente são nulos de pleno direito, em virtude de sucessivas renovações, em nítida burla ao concurso público, prática corrente de alguns entes públicos.

Nesse norte, o Supremo Tribunal Federal, nos RE 705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916), respectivamente, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.

Tais julgamentos restaram assim ementados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade

da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG

22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

No caso em disceptação, considerando que o servidor ingressou no serviço público sem a observância das regras constitucionais, eis que não fora investido no cargo por concurso público, além de não se coadunar com a função temporária, tampouco com os cargos de provimento em comissão, o contrato deve ser considerado nulo, assegurando, por sua vez, diante da irregularidade do vínculo laboral, o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

Assim, a sentença merece reparo nesse ponto, uma vez que o apelado faz *jus* apenas ao saldo de salários indevidamente retidos pela administração estadual, não havendo que se falar em percepção de férias e 13º salários, eis que em confronto com o posicionamento da Suprema Corte, devendo ser provido em parte o recurso interposto pelo apelante.

No entanto, sendo apelante apenas o Estado da Paraíba, deixo de condenar ao pagamento dos depósitos de FGTS em razão do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Ademais, do conjunto probatório trazido aos autos, vê-se à fl. 07 que o apelado exerceu de fato suas atividades no cargo durante o período indicado na sentença.

Outrossim, é ônus do Estado da Paraíba a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, consoante o art. 373, inciso II, do Código Processual Civil.

Vê-se, ademais, que o recorrente restou inerte quanto ao seu dever

de provar, posto que se restringiu às alegações, e não ao ônus da prova.

Por conseguinte, quanto à aplicação dos índices de juros de mora e de correção monetária quando houver condenação judicial da Fazenda Pública, é cediço que eles estão previstos na Lei nº. 11.960/2009, conferindo nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por sua vez, o art. 12, II, "a", da Lei 8.177/91 e o art. 7º, da 8.660/93, fixam a TR (taxa referencial), para fins de correção monetária, e o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, quanto aos juros de mora das cadernetas de poupança, como índices aplicáveis para as condenações da Fazenda Pública. Veja-se:

"Lei nº. 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

(...)

II – como remuneração adicional, por juros

de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou"

"Lei nº. 8.660/93

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário.

A aplicação do índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para fins de juros de mora e de correção monetária recebeu *status* constitucional com a Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de

requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Entretanto, tal norma teve sua constitucionalidade questionada nas ADI's nº. 4357 e 4425, vindo o STF declarar a inconstitucionalidade do §12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos "independentemente de sua natureza" e "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", remanescendo o restante.

Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF, foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, eis que a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de remuneração da poupança.

Contudo, o STF não conferiu a modulação de seus efeitos, vindo a fazê-la somente em 25/03/2015, quando foi dada eficácia prospectiva a decisão. Desse modo, a inaplicabilidade dos dispositivos citados se deu, apenas, daquela data para frente.

Diante desse contexto, resta evidenciada a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR),

nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 (data da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425), marco após o qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

É imperioso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal está prestes a pacificar a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, em que se discute a validade da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, é necessária a retificação da decisão neste aspecto, no sentido de aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme a Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesse sentido, os Tribunais Superiores tem decidido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO PARCELADO SEGUNDO O ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ADCT. PARCELAS NÃO PAGAS NO VENCIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AO SALDO DEVEDOR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009). TESE DIVERSA DOS TEMAS 905/STJ E 810/STF. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. 1. *Controvérsia na qual se discute qual o índice de correção monetária deve ser aplicado na apuração de saldo devedor oriundo de precatório parcelado com amparo no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ADCT e não pago no vencimento.* 2. *Caso que se enquadra na hipótese examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nas quais se definiu o índice de correção monetária e de juros de mora a precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2016. Tese diversa dos Temas 905/STJ e 810/STF, referentes à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Redação da Lei n. 11.960/2009., às condenações impostas à Fazenda Pública (precatório ainda não expedido), razão pela qual não se justifica o sobrestamento ou devolução do feito à origem.* 3. *O Supremo Tribunal Federal, nos precedentes mencionados, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, reconheceu a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2016 e determinou a aplicação: a) da TR aos precatórios expedidos ou pagos entre 09.06.2009 (vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009) até 2013; b) o IPCA-E aos precatórios expedidos em 2014 e 2015 (Leis Orçamentárias ns. 12.919/2013 e 13.080/2015); e c) aos precatórios expedidos a partir de 25.03.2015, a taxa SELIC para os débitos tributários (mesmo critério adotado para atualização dos créditos tributários) e o IPCA-E para os demais débitos da Fazenda Pública (natureza previdenciária e administrativa).* 4. *Hipótese em que o crédito origina-se de precatório parcelado e vencido em 31 de dezembro de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007, tendo sido atualizado o saldo devedor em 31.03.2013*

mediante substituição da TR pelo IPC/INPC e aplicação da Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência, estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 5. Recurso improvido. (STJ; RMS 48.287; Proc. 2015/0105569-8; SP; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88 e no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o relator para o acórdão das ADIs 4.357 e 4.425 deferiu medida cautelar, determinando a " (...) continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando", medida ratificada pelo Plenário da Corte, a significar que,

enquanto não modificada a decisão ratificatória, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios "na forma como vinham sendo realizados", não tendo eficácia, enquanto não ultimado o julgamento da proposta de modulação, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 2. O Plenário, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos juros de mora fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação jurídico-tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF; RE 788132; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 10/03/2015; DJE 25/03/2015; Pág. 56)

É o entendimento também desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários" (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425). - Em condenações em face da

Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a Lei nº 11960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001205520118150231, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 12-01-2017)

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF - CONECTIVOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - LEI 11.960/2009 - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. - À luz da jurisprudência assente no STF, o servidor "ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas"1. "Esse mesmo entendimento deve ser estendido ao recebimento do décimo terceiro salário, pois esse direito também está previsto no

art. 39, § 3º, da Constituição da República, aplicado aos servidores públicos".2 - Comprovados o vínculo funcional, ainda que resultante de nomeação para cargo em comissão, e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048101520138150181, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 20-01-2017)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, excluindo da condenação os valores referentes ao 13º salário proporcional e férias proporcionais, bem como alterar os juros de mora e correção monetária, da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180 - 35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal,

devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

P.I.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R